**Contratos Bancários**

- **Qualificação:** presença de parte autorizada a exercer atividades próprias dos Bancos, que exercem a sua atividade mercantil.

- Nem todos os contratos bancários são operações de crédito.

- São entendidos como contratos **reais** (Washington)

- Operações passivas: o banco assume a condição de devedor. As principais operações passivas são o *depósito*, o redesconto.

- Operações ativas: o banco assume a condição de credor. As principais são *abertura de crédito*, *desconto, conta corrente, financiamento* e o *mútuo pignoratício*.

- Operações acessórias: *custódia de valores* e *aluguel de cofres*.

- **Requisitos**: concessão da carta-patente, outorgada pela autoridade competente (Banco Central do Brasil). A empresa deve se revestir da forma jurídica de sociedade anônima.

- Utilização de modelos contratuais uniformes, capazes de permitir a contratação em massa.

- **Depósito bancário**: ocorre quando um banco recebe certa soma em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em determinado prazo ou quando solicitado por quem a entrega. Na verdade, há um empréstimo ao banco daquele valor, que pode ser aumentado, diminuído ou extinto. Realiza-se mediante a abertura da conta, procedendo-se a entrega e retirada de valores pelo sistema da conta corrente.

- **Abertura de crédito:** é o contrato por via do qual se obriga um banco a colocar à disposição do cliente determinada soma para ser utilizada, mediante saque único ou repetido.

- **Desconto:** é o contrato por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível. A operação é *pro solvendo*.

- **Financiamento:** contrato mediante o qual o banco adianta recurso necessário a certo empreendimento, reservando-se a faculdade de receber de devedores do financiado os créditos que este lhe cedeu, ou caucionou.

**Sociedade**

- **Natureza**: natureza contratual contestada por alguns, na medida em que não resolve interesses contrapostos. Na sociedade, haveria interesses paralelos ou convergentes, não contrapostos, pertencendo, assim, à categoria dos negócios plurilaterais.

**Distinções com outras figuras:**

- Sociedade: duas ou mais pessoas põem em comum esforços e bens para a consecução de um fim econômico, a ser obtido mediante a cooperação de todos.

- Associação: pressupõem fins não-econômicos, além do que os associados não estabelecem, entre si, direitos e obrigações recíprocas.

**Conceito:** é o negócio jurídico mediante o qual duas ou mais pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou com serviços, para o exercício de determinada atividade econômica e partilha dos resultados.

**Características:** é contrato *plurilateral, simplesmente consensual e oneroso*.

**Elementos:**

a) fim comum, a ser alcançado pela cooperação dos sócios;

b) contribuição dos sócios em bens ou serviços;

c) *affectio societatis*: contribuir para o proveito comum.

- Pressupõe a capacidade dos sócios, estando vedada a sociedade entre cônjuges casados sob os regimes da comunhão universal ou da separação total (art. 977 do Código Civil).

- **Forma**: (art. 987 do Código Civil), podendo ser provada, por terceiros, mesmo sem contrato escrito. Para aquisição da **personalidade jurídica**, contudo, é necessário o registro de contrato escrito.

**Espécies:** empresárias e simples: art. 982 do Código Civil e 967.

**Direitos e obrigações dos sócios:**

**- Obrigações:** a) contribuir para a formação do capital social; b) cooperar na realização do fim comum

- **Direitos:** a) participar dos lucros sociais; b) administrar a sociedade; c) transferir a sua conta e associar estranho ao seu quinhão social (art. 1003).

**Administração da sociedade:** pode ser realizada por sócio ou por pessoa estranha ao quadro societário.

**Dissolução e liquidação:**

- A sociedade dissolve-se:

a) pela consecução do fim social ou verificação de sua inexequibilidade;

b) pelo consenso unânime dos sócios;

c) pelo vencimento do prazo ou pelo implemento da condição;

d) pela extinção do capital social;

e) pela falta de pluralidade de sócios, não recomposta em 180 dias (art. 1.033);

f) pela deliberação da maioria absoluta dos sócios, quando seja por prazo indeterminado;

g) pela cassação da autorização, se esta for necessária.

- **Liquidação:** consiste na conclusão dos negócios pendentes, pagamento das dívidas e realização do ativo.

**Depósito**

- **Definição:** pelo contrato de *depósito,* recebem alguém objeto móvel para guardá-lo e restituí-lo por certo prazo.

- **Partes**: quem entrega a coisa para ser guardada chama-se *depositante*. Quem a recebe, para tê-la em custódia, *depositário*.

- O contrato se perfaz com a entrega da coisa, tendo assim natureza *real*.

- **Prazo:** pode ser determinado ou determinado, mas a guarda deve ser *temporária*.

- Característica do depósito: obrigação de *custódia*.

- **Classificação**: contrato unilateral, gratuito, real, *intuitu personae*. Converte-se eventualmente em contrato *bilateral*, quando for oneroso.

- **Objeto:** apenas coisas *móveis*.

- **Espécies:**

**-** Depósito voluntário: é o que se faz espontaneamente, mediante contrato entre os interessados.

- Depósito obrigatório ou necessário: realiza-se em conseqüência das circunstâncias que o impõem. Poderá ser:

a) legal: depósito obrigatório decorrente de obrigação prevista em lei, tal com o das bagagens em hotéis.

b) Miserável: decorre de alguma calamidade

- O depósito obrigatório não se presume gratuito (art. 651).

**- Classificação pela coisa depositada:**

a) regular: coisa individuada, não consumível e infungível. Necessária é a restituição da própria coisa depositada.

b) irregular: de coisa fungível e consumível, que deverá ser restituído por bem do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Ex.: depósito bancário.

- **Conteúdo:** o depósito gratuito origina obrigações apenas para o depositário.

- A *custódia* da coisa constitui a principal obrigação do *depositário*. É a sua obrigação típica. Deve ser exercida pessoalmente pelo depositário, salvo se a transferência tiver contado com a anuência do depositante (art. 640). O depositário não pode servir-se da coisa depositada.

- Outra obrigação do *depositário*: restituí-la tão logo a exija o depositante. Não importa, para tanto, que o contrato seja por prazo determinado. Ao *depositante* incumbe retira-la no local em que foi feito o depósito.

**- Direitos especiais do depositário:**

a) direito de retenção: - para ser reembolsado das despesas feitas com a coisa; - para ser indenizado dos prejuízos provenientes do depósito;

b) direito de compensação;

c) direito de requerer depósito judicial: arts. 634, 635 e 641.

- **Riscos:** é o *depositante* que assume os riscos, eximindo-se o *depositário* nos casos de caso fortuito ou de força maior. Art . 642.

**- Warrants**

- Título que serve para atestar a disposição da mercadoria e movimentação do crédito por parte do proprietário, emitido pelo armazém de depósito. Sua função é comprovar eventual *penhor*

- É um título “à ordem”, transmissível mediante endosso.

*- Conhecimento de depósito*: atesta a propriedade da mercadoria. Unido com o *Warrant*, demonstra a livre disposição da mercadoria.

- **Seqüestro:** é o depósito de coisa litigiosa. O seu fim é deixar uma coisa em poder de terceiro, até se decidir a quem deva ser entregue.